



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003579/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.275 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO CARVALHO DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO. IRPF. INCIDÊNCIA

A Lei n. 8.852/1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço constitui-se rendimentos tributáveis, nos termos da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 108/115) em face do Acórdão n. 13-18.443 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJOII (e-fls. 92/100), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/08), apresentada em 28/05/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 15/05/2007 (e-fls. 86/88) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda

Pessoa Física - no total de R\$ 23,25 (e-fls. 38/47) - com fulcro em Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Gov. RJ Polícia Militar) e em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor da decisão de piso em **24/03/2008** (e-fl. 106), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de **03/04/2008** alegando, em linhas gerais, a isenção de imposto de renda de rendimentos a título de adicional por tempo de serviço, previsto no art. 1º., III, alínea "n", da Lei n. 8.852/1994.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que:

[...]

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 10 da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reforça a tese de natureza indenizatória dos rendimentos a título de adicional por tempo de serviço, previsto no art. 1º., III, alínea "n", da Lei n. 8.852/1994.

De plano, não assiste razão ao Recorrente, vez que, conforme bem destaca a instância de piso, a Lei n. 8.852/1994 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da CF/88) trata de definição de vencimento, vencimento básico e remuneração, sem, em nenhum momento, elencar hipóteses de isenção, de não incidência, ou até mesmo de regime de tributação de IRPF sobre valores recebidos por servidores públicos.

Com efeito, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º., indica em *numerus clausus*, de forma exaustiva, portanto, quais os rendimentos recebidos por pessoas físicas abrigam-se no manto da isenção de IRPF, não se vislumbrando naquele rol o adicional por tempo de serviço, do que deduz-se, sem muito esforço cognitivo, que tais rendimentos são, sim, tributáveis.

O mesmo diploma legal *supra* mencionado também destaca no art. 3º, §§ 1º e 4º, que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 da referida Lei, bem assim que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Outrossim, o art. 39 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos, ao determinar a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis, não contempla a hipótese em apreço.

De se observar que, no que diz respeito à isenção, a legislação tributária requer interpretação literal, a teor do art. 111 do CTN.

Ademais, essa matéria já encontra-se devidamente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a teor do Enunciado n. 68 de Súmula CARF:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima